



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Auditoria Geral do Estado

## RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 60/2021/SUPEXT/AGE/CGE

Senhor Superintendente,

Atendendo ao disposto na Lei Estadual n.º 287, 4 de dezembro de 1979, no artigo 23 do Decreto n.º 43.463, 14 de fevereiro de 2012, alterado pelo Decreto n.º 46.237, de 7 de fevereiro de 2018, no Decreto n.º 46.873, de 13 de dezembro de 2019, na Instrução Normativa AGE n.º 22, de 4 de julho de 2013, alterada pela Instrução Normativa AGE n.º 33, de 3 de agosto de 2015, e na Deliberação TCE/RJ n.º 279, de 24 de agosto de 2017, apresentamos os resultados dos exames realizados.

A tomada de contas foi instaurada no âmbito do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, por meio da Portaria PRODERJ/PRE n.º 821, de 22 de janeiro de 2021, publicada em 25/01/2021, constante do documento n.º 12868410.

Em 01/09/2021, por Decisão Monocrática GCS-3 do conselheiro-substituto Christiano Lacerda Ghuerren, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, documento n.º 21767192, esta Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – CGE/RJ, foi comunicada a encaminhar àquela Corte de Contas o Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório com Parecer Conclusivo, conforme Ofício PRS/SSE/CGC n.º 29004/2021, de 2 de setembro de 2021, documento n.º 22265273.

A finalidade foi apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano causado ao erário, em razão dos contratos n.ºs 019/2010, documento n.º 20136016; 008/2011, documento n.º 23019781; 001/2018, documento n.º 23027672; 007/2018, documento n.º 23028306; 003/2019, documento n.º 23028530 e 004/2020, documento n.º 21585638; e dos termos de ajuste de contas n.ºs 005/2017, documento n.º 23030643; 006/2018, documento n.º 23031037; e 011/2019, documento n.º 23031371, firmados entre o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ e a empresa Telemar Norte Leste, em que os objetos foram a prestação de serviços de comunicação de dados de longa distância (WAN), conexão internet para rede governo e serviços complementares de tecnologia da informação e comunicação para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para atender as demandas da contratante e demais órgãos do Estado do Rio de Janeiro – com apuração retroativa ao ano de 2010, incluindo o Contrato n.º 019/2010, documento n.º 20136016, firmado entre o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ e o Consórcio Infovia II, por meio da partícipe Telemar Norte Leste, cujo objeto foi a prestação de serviços relacionados à continuidade operacional da atual INFOVIA.RJ, Rede de Comunicação de Dados do Governo do Estado Rio de Janeiro, bem como a expansão dos pontos de acesso dessa atual Rede, e à incorporação de novos serviços, caracterizando a nova Rede Governo: INFOVIA.RJ 2.0, REDE IP MULTI-SERVIÇOS.

### 1. ESCOPO DO TRABALHO

Visando a emissão do Certificado de Auditoria, esta Auditoria Geral do Estado teve como escopo do trabalho, a verificação do cumprimento da comunicação do TCE/RJ contida na Decisão Monocrática GCS-3, nos autos do processo TCE/RJ n.º 102.850-8/2021, por parte do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

### 2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Esta tomada de contas especial foi composta com documentos obtidos por esta Auditoria Geral do Estado – AGE por meio de consulta ao processo TCE/RJ n.º 102.850-8/2021, no sítio eletrônico do TCE/RJ, bem como por documentos e informações apresentados pelo Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, e pelas consultas realizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em atendimento ao estabelecido pelo Artigo 12 da IN AGE n.º 22/2013 combinado com a Deliberação TCE/RJ n.º 279/2017 e seus anexos.

Cabe citar que, o processo n.º SEI-120211/000235/2021, trata da instauração da tomada de contas, e o processo n.º SEI-320001/001906/2021, versa sobre as medidas adotadas por esta AGE visando o cumprimento da Deliberação TCE/RJ n.º 279/2017.

### 3. PRAZO DE ENCAMINHAMENTO

O processo de tomada de contas n.º SEI-120211/000235/2021 foi aberto em 27/01/2021.

Em 25/05/2021, o PRODERJ emitiu o Ofício PRODERJ/PRE n.º 177, de 25 de maio de 2021, que encaminhou o processo de tomada de contas n.º SEI-120211/000235/2021 para esta Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – CGE/RJ, conforme documento n.º 17472701.

O Ofício PRS/SSE/CGC n.º 29004/2021, emitido pelo TCE/RJ em 02/09/2021, foi protocolado nesta CGE/RJ em 26/05/2021.

Sugerimos a observância e o atendimento dos prazos nas próximas tomadas de contas, conforme disposto no artigo 12 da Deliberação TCE/RJ n.º 279/2017.

### 4. DESCRIÇÃO DOS FATOS

#### 4.1 Comissão de Sindicância

Em 07/12/2020, a comissão de sindicância, instituída por meio da Portaria PRODERJ/ PRE n.º 796, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ em 29/10/2020, conforme documento n.º 20397947, emitiu o Relatório de Sindicância, documento n.º 12920077, no qual relatou nos itens “FATOS E PROVAS” e “CONCLUSÃO”:

##### - FATOS E PROVAS

Após a inquirição do corpo interno do PRODERJ, conforme acima detalhado, em que foram ouvidos os servidores da área técnica da autarquia, diretores, vice-presidentes e o próprio presidente instaurador desta sindicância, percebe-se a semelhança de todas as declarações acerca do objeto desta Sindicância.

Assim, a partir dessas declarações, foi apurado que a existência da variação de preço nos contratos da Oi-Telemar só foi possível ser percebida após a vigência do Decreto 47.278/2020 (documento 11216120, 11216276, 11216444), que institui o PRODERJ como órgão central de aquisição e gestão de contratos de tecnologia da informação e comunicação do estado do Rio de Janeiro. Antes, os órgãos tinham autonomia para contratar; com a publicação deste Decreto, os órgãos passaram a ter a obrigação de consultar o PRODERJ para contratar, oportunidade em que foi verificada a total desproporcionalidade dos valores dos contratos da Oi-Telemar com o PRODERJ, quando comparado com as propostas comerciais apresentadas pela empresa à UENF e FUNARJ, para prestação de serviços similares.

(...)

##### - CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluímos que foi comprovada a irregularidade, inexistindo demonstração clara da formação de preço e sua proporcionalidade praticados no âmbito do contrato emergencial N.º 004/2020 e processos relacionados, e identificado o seu autor, Telemar Norte Leste S/A – em recuperação judicial, CNPJ 33.000.118/0001-79 e OI Móvel S/A – em recuperação judicial, CNPJ 05.243.963/0001-11, (...) [grifo nosso]

#### 4.2 Comissão de Tomada de Contas

Em 24/05/2021, a comissão de tomada de contas, instituída por meio da Portaria PRODERJ/PRE n.º 821, de 22 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ em 25/01/2021, conforme documento n.º 12868410, emitiu o Relatório de Tomada de Contas, documento n.º 17371733, no qual declarou em seus itens “Relato das Situações e dos Fatos” e 13 “Parecer Conclusivo”:

#### 6. RELATO DAS SITUAÇÕES E DOS FATOS

A instauração desta Tomada de Contas ocorreu em função de decisão tomada pela Presidência do PRODERJ, com base no relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria PRODERJ/PRE N.º 796/2020 que apurou e apontou a existência de elevadas dissonâncias de preços cobrados no Contrato Emergencial N.º 004/2020 comparados a contratos similares, frente ao decréscimo de valores com base em relatório elaborado pela Anatel, bem como a incapacidade de representante da Oi-Telemar Norte Leste de demonstrar a formação de preços e a rentabilidade para a operadora.

(...)

Em mais uma comparação feita, essa Comissão verificou que na proposta oferecida para a UENF, SEI-260009/000232/2020, o valor proposto não se encaixa em algumas justificativas dadas pela Oi-Telemar S/A nos documentos já evidenciados nesse tópico, constando, por exemplo, para um link do tipo IPS Simétrico de 10 Mbps a proposição do valor R\$ 822,11 para a UENF em contraposição a R\$ 15.588,13 para o contrato do PRODERJ. Esta Comissão de Tomada de Contas não vislumbrou elementos suficientes que justifiquem R\$ 14.766,02 a mais para o mesmo link do tipo IP Connect.

(...)

A complexidade mencionada pela Oi Telemar S/A para justificar a cobrança abusiva, não se aplica aos fatos que deram início a Sindicância, pois o serviço solicitado tem características básicas que são ofertadas igualmente para todos, e o que o PRODERJ tem como diferencial no contrato, envolvem serviços com medições subjetivas que precisariam de descrições detalhadas que comprovassem a disparidade dos valores dos nossos contratos quando comparados com as demais propostas. Destarte, reforçamos que não foi respondido claramente pela empresa Oi Telemar S/A o motivo dos contratos celebrado com o PRODERJ apresentarem cobranças exorbitantes, de modo que o pronunciamento da Operadora restou descrito de forma generalizada, por vias confusa e redundante.

(...)

Dados os fatos, iniciou-se a análise desta Comissão de Tomada de Contas a partir dos preços do **Contrato N.º 019/2010** já formados, avaliando-se as ações a contar do primeiro Termo do Aditivo, atingindo os subsequentes.

##### 6.2.1. Contrato N.º 019/2010

Dito isso, verificou-se que o **Contrato N.º 019/2010**, cujo valor inicial figurou em R\$ 24.993.203,16, foi celebrado setembro de 2010 e encerrado em setembro de 2016. Nesse período, ao analisar o constante do **Processo E-12/661400/2010**, esta Comissão de Tomada de Contas identificou Termos Aditivos, além de reajustes, conforme observado na Timeline (15422166), e foi constatado que todos os mapas comparativos de preços acostados para aditivos analisados, **Documento SEI N.º 15422373**, apresentam propostas em que a Oi-Telemar figura isoladamente ou em consórcio, isto é, não foi identificado nenhum mapa composto em sua maioria por outras operadoras.

Exemplo disso pode ser visto na Proposta Oi-Telemar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e **Ata de Registro de Preços de N.º 01/2011** da Prefeitura de Parnamirim (Oi-Telemar em consórcio). Tais mapas remetem a vício em sua formação de preços, uma vez que não foi constatado nenhum comparativo que tivesse preços que não fossem da Oi-Telemar, ou que o mapa fosse composto, em sua maioria, por preços de outras operadoras de forma isolada.

Ao final de todos os aditivos, o **Contrato N.º 019/2010** teve o valor total de R\$ 150.845.958,88.

##### 6.2.2. Contrato N.º 08/2011

O mesmo foi observado na análise do **Contrato N.º 08/2011**, cujo valor inicial figurou em R\$ 50.129.692,80, que foi assinado em maio de 2011, com término em maio de 2017, e que teve seus preços praticados também oriundos da **Ata de Registro de Preços N.º 001/2009**. Nesse Contrato, que teve Termos Aditivos entre reajustes e prorrogações, conforme observado no **Documento SEI N.º 14930514** (página 3), também foi verificado que os instrumentos analisados apresentaram comparativos de preços com Contratos em que a Oi-Telemar figura isoladamente ou em consórcio, como consta do **Processo E-12/661018/2011, Documento SEI N.º 15422410**. E, embora haja referência nos autos desse administrativo, não foi localizada a folha 1.167, que apresentaria o mapa comparativo de preços do Aditivo assinado em 11 de maio de 2016.

(...)

##### 6.2.3. Contrato Emergencial N.º 001/2018

Procedeu-se, então, a análise do **Processo E-04/171930/2017**, no qual foi confeccionado o **Contrato Emergencial N.º 001/2018**, celebrado em janeiro de 2018, com valor total de R\$ 57.479.816,70. Para sua celebração, foi elaborado um mapa de orçamento utilizando-se proposta da Oi-Telemar em comparação a um **Contrato Emergencial Oi-Telemar/CEDAE**, e um Contrato entre Oi-Telemar/Rio Previdência (180 dias). Cabe ressaltar que o mapa acostado aos autos no **Documento SEI N.º 14934660** (páginas 17-19) demonstra pouca paridade no comparativo de preços e de velocidades, tendo também nesse Contrato, assim como nos **Aditivos dos**

**Contratos N°019/2010 e N°008/2011**, pesquisas com todos os Preços em que a OI-Telemar figura, não havendo propostas de outras operadoras isoladamente, o que mais uma vez remete a vício em sua formação.

#### 6.2.4. Contrato Emergencial N°007/2018

Em seguida, esta Comissão de Tomada de Contas procedeu à avaliação do processo **E-04/171/100067/2018**, no qual houve o trâmite para a elaboração do **Contrato Emergencial N°007/2018**, celebrado em julho de 2018, tendo valor R\$ 65.873.692,84. Identificou-se que a despeito de haver proposta comercial da OI-Telemar, não foi identificada provocação a outras operadoras a fim de se obter propostas comerciais, sendo acostado aos autos do processo um mapa de orçamento comparando a proposta da OI-Telemar à Contratos da própria OI com a Secretaria de Administração Penitenciária-SEAP, Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, e com o Rioprevidência, conforme contido no **Documento SEI N°14934660** (página 12), o que também leva a compreender a possibilidade de vício na formação dos preços do Contrato.

#### 6.2.5. Contrato Emergencial N°003/2019

Passa-se a analisar o **Processo E-12/211/53/2019**, em que ocorreu a instrução para a assinatura **Contrato emergencial N°003/2019**, celebrado em junho de 2019, com valor de R\$ 64.303.331,28. Para formação de preços desse contrato foi feita pesquisa de cotação com 5 (cinco) operadoras – OI, CLARO, VIVO, TIM e Gigacom. OI enviou proposta, enquanto a CLARO manifestou impossibilidade de enviar cotação, que em seguida virou recusa.

(...)

#### 6.2.6. Contrato Emergencial N°004/2020

No âmbito do **Contrato Emergencial N°004/2020**, cujo valor é de R\$ 63.093.826,32, contido no processo **SEI-12/211/000244/2019**, verificou-se que foi realizada uma pesquisa com 4 (quatro) empresas – OI, TIM, VIVO E CLARO. A TIM e a CLARO declinaram em função do prazo e da complexidade dos serviços. A VIVO não respondeu, e a OI foi a única que apresentou proposta. Destarte, foram feitas pesquisas no Sistema Integrado de Gestão e Aquisições –SIGA, bem com consultas que resultaram na elaboração de um mapa comparativo com preços da OI- Telemar, de Contrato firmado entre Gigacom do Brasil e Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de Contrato celebrado entre VELOO NET LTDA e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e de Contrato firmado entre OI-Telemar e o DETRAN-RJ, haja vista o contido no **Documento SEI N°15474925**.

O Contrato foi assinado em 17 de junho de 2020, no entanto, esta Comissão de Tomada de Contas não foi verificou nenhum pagamento referente a este instrumento, conforme observado no documento acostado aos autos **SEI N°14940934**, nem mesmo quitação através de compensação tributária, haja vista o constante do **Documento 15173650**.

#### 6.2.7. Informações sobre Termos de Ajuste de Contas

Esta comissão procedeu à análise dos Termos de Ajuste de Contas, a começar pelo celebrado em dezembro de 2017 – **TAC N°005/2017**, cujo valor global é de R\$ 19.510.866,83, constante do processo **E-04/171/955/2017**. Nesse processo, verificou-se que foram incluídas faturas dos **Contratos N°019/2010 e N°008/2011**, referentes ao período de junho a novembro de 2017. Além disso, identificou-se que o mapa comparativo de orçamento é idêntico ao utilizado para a assinatura do **Contrato Emergencial N°001/2018**, conforme observado nos **Documentos SEI N°14934660** (páginas 17 a 19) e **N°15475008**. E os pagamentos foram efetuados no período de janeiro de 2018 a agosto de 2019, haja vista o disposto no **Documento 14940934**.

Em seguida, analisou-se o conteúdo do **Processo E-04/171/297/2018**, no qual tramitou documentação para assinatura do **Termo de Ajuste de Contas N°006/2018**, assinado em setembro de 2018, com valor total de R\$ 5.530.641,64. Foi identificado que nesses autos constam faturas dos **Contratos N°019/2010 e N°008/2011**, referentes ao período 01 de dezembro de 2017 a 24 de janeiro de 2018. Esta comissão não constatou nos autos mapa comparativo de preços, nem pagamentos realizados referentes a este Termo, conforme consta do **Documento SEI N°14940934**.

Após apresentada avaliação supra, passa-se a analisar os autos do **Processo E-12/211/731/2019**, no qual figurou o **Termo de Ajuste de Contas N°011/2019**, celebrado em dezembro de 2019, cujo valor global era de R\$ 42.965.560,33. Trata-se de processo instruído com faturas referentes ao período de 20 de janeiro a 23 de junho de 2019, sobre serviços relacionados à continuidade operacional de serviços de comunicação de dados de longa distância (wan), conexão internet para rede governo, Infovia 2.0, e serviços complementares de tecnologia da informação e comunicação para o Estado do Rio de Janeiro, objeto do **Contrato N°007/2018**.

(...)

Destarte, esta Comissão interpreta que houve vínculo indissociável da Operadora com o Estado, o que compeliu diversos Gestores a firmarem Contratos tendo conhecimento somente dos preços praticados pela OI, enquanto não fosse realizada nova licitação para Contratação de Redes de Internet para o Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não se vislumbrava outra alternativa(...)

### 13. PARECER CONCLUSIVO

Em virtude dos fatos, informações, levantamentos, análises efetuadas e do que foi apresentado ao longo deste relatório, esta Comissão de Tomada de Contas interpreta que houve de fato onerosidade excessiva com sobre preço aplicado ao Contrato Emergencial N°004/2020 e que a apuração retroativa ao ano de 2010 demonstrou que os danos ao erário se iniciaram a partir do exercício de 2011.

Destarte, com base no cálculo atualizado, aponta-se o dano ao erário realizado no valor de **R\$ 240.244.015,48** (duzentos e quarenta milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e oito centavos).

Ainda, registra-se que o dano ao erário a realizar, totaliza o valor de R\$ 149.542.308,49 (cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos). [grifo nosso]

## 4.3 Unidade de Controle Interno

Em 25/05/2021, o assessor-chefe da Unidade de Controle Interno do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, emitiu o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno, constante do documento n.º17468950, no qual propôs certificação pela **IRREGULARIDADE**, e declarou no item 5 “Base para Opinião da Causalidade”:

### 5. BASE PARA OPINIÃO DA CAUSALIDADE

Diante do exposto, com base nos argumentos no Relatório da Comissão de Tomada de Contas, e documentação acostada pela comissão, precipuamente, esta Unidade de Controle Interno entende que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer responsabilidade (...)

Assim, ainda que não tenham sido identificadas propostas comerciais de outras operadoras, sobretudo nos primeiros contratos e suas prorrogações (019/2010 e 008/2011), bem como nos Emergenciais 001/2018 e 007/2018, com já amplamente apresentado aqui, e de sorte que a magnitude e a extensão da Rede do Estado do Rio de Janeiro davam à empresa **grande vantagem competitiva na relação custo x benefício, fortalecido ainda, pelo declínio de ofertas de preços de outras operadoras, o que promove o fato primordial que origina a consequente subjugação à OI-Telemar, tendo sido o Estado e seus administradores diretos do caso, submetidos a uma espécie de subordinação e a dependência direta.**

Assim, s.m.j, permanece desde 2010, o Estado do Rio de Janeiro sujeito às práticas de preços adotados pela operadora, sendo compelido a contratar com a empresa [sic] malgrado a política de preços praticada enquanto não fosse realizada nova licitação para Contratação de Redes de Internet para o Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não se vislumbrava outra alternativa, haja vista o já relatado neste relatório e constante do Parecer PRODERJ n° 002/2019 e da Promoção PRODERJ n° 188/2019, como já amplamente discutido.

Por fim, consoante as duas funções do nexos causal, de acordo com as informações relatadas ao longo do relatório da Comissão de Tomada de Contas, fica cristalina a **consignação da adequada verificação da extensão do dano a se indenizar**, pois constam elementos suficientes para tal conforme demonstrado no item 9 do

Relatório de Tomada de Contas. Quanto a **atribuir um resultado danoso, resta plenamente estabelecido e consignado nos autos** do Relatório de Tomada de Contas, e, em nossa opinião, s.m.j., a plena e demonstrada excludente de responsabilidade dos acordos de 2019 em diante.

(...)

Acerca da atualização do dano ao erário, entendemos que foi acertadamente atualizado monetariamente pela UFIR-RJ, a partir do período da prestação do serviço (base na competência da realização) até o ano vigente, consoante determinado no artigo 10 da IN AGE nº 22/2013.

Bem como no item 10 do Relatório da Comissão, foi demonstrado os valores da dívida que o PRODERJ possui em aberto com a Oi-Telemar, e seus cálculos atualizados.

E, com base nestes cálculos e pelas análises realizadas constatou-se onerosidade excessiva e a caracterização de sobrepreço na formulação das propostas apresentadas aplicadas ao Contrato Emergencial nº 004/2020, com apuração retroativa ao ano de 2010 demonstrando que o dano se iniciou a partir do exercício de 2011.

Destarte, com base no cálculo atualizado, aponta-se o dano ao erário realizado no valor de R\$ 240.244.015,48 (duzentos e quarenta milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e oito centavos). E, ainda que o dano ao erário a realizar, totaliza R\$ 149.542.308,49 (cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

Por fim, esta Unidade de Controle Interno opina pela **IRREGULARIDADE** nas contratações analisadas, em que a responsabilidade pelos danos ao erário público ocorreu em desfavor da empresa Telemar Norte Leste S/A. [grifo nosso]

#### 4.4 Quantificação do Dano

Em 24/05/2021, a comissão de tomada de contas elaborou tabelas para quantificação do dano, constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 de seu relatório, documento nº 17371733.

Conforme o subitem 9.2.1 “Apuração do Dano com Base nos Pagamentos dos Ajustes” do item 9 “Quantificação do Débito” do Relatório de Tomada de Contas, o dano foi apurado com base na aplicação dos respectivos índices – fator de dano do ajuste, calculado pela comissão de tomada de contas, conforme as planilhas constantes da “Memória de Cálculo Completa”, documento nº 17348424 – sobre os valores pagos à empresa Telemar Norte Leste, por meio de ordens bancárias – OB, conforme a “Memória de Cálculo Completa”, totalizando R\$ 201.413.353,40, equivalente a 64.837.939,03 UFIR/RJ, em decorrência da apuração de sobrepreços nos contratos nºs 019/2010, 008/2011, 001/2018, 007/2018, 003/2019 e 004/2020, e nos termos de ajuste de contas nºs 005/2017, 006/2018 e 011/2019.

De acordo com a Resolução SEFAZ nº 190, de 29 de dezembro de 2020, que fixou o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro – UFIR/RJ, para o exercício de 2021 em R\$ 3,7053, o dano atualizado “a partir do período da prestação do serviço (base na competência da realização) até o ano vigente, consoante determinado no artigo 10 da IN AGE nº 22/2013”, conforme o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno, totalizou R\$ 240.244.015,48, conforme a Tabela 1 elaborada por esta AGE, com base na “Memória de Cálculo Completa” da comissão de tomada de contas:

Tabela 1: Atualização do Dano ao Erário

Exercício	Valor da UFIR/RJ (RS)	Apuração do Dano		UFIR/RJ 2021 (RS)	Quantidade de UFIR/RJ	Dano ao Erário Realizado Atualizado em 2021 (RS)
	A	Valor Original	(RS)			
2011	2,1352		647.828,14	3,7053	303.403,96	1.124.202,70
2012	2,2752		3.493.529,34		1.535.482,31	5.689.422,59
2013	2,4066		9.015.286,59		3.746.067,73	13.880.304,75
2014	2,5473		3.266.550,64		1.282.358,04	4.751.521,25
2015	2,7119		25.839.129,91		9.528.054,10	35.304.298,85
2016	3,0023		23.012.959,32		7.665.109,86	28.401.531,55
2017	3,1999		29.044.598,50		9.076.720,68	33.631.973,13
2018	3,2939		35.164.421,17		10.675.618,92	39.556.370,79
2019	3,4211		71.929.049,80		21.025.123,44	77.904.389,88
<b>TOTAL</b>	-		<b>201.413.353,40</b>		-	-

#### 4.5 Identificação dos Responsáveis

A comissão de sindicância do PRODERJ concluiu em seu relatório: “De todo o exposto, concluímos que foi comprovada a irregularidade, inexistindo demonstração clara da formação de preço e sua proporcionalidade praticados no âmbito do contrato emergencial nº 004/2020 e processos relacionados, e identificado o seu autor, Telemar Norte Leste S/A (...)”

A comissão de tomada de contas do PRODERJ se pronunciou em seu relatório quanto a responsabilização, e declarou: “(...) esta Comissão de Tomada de Contas entende que constam elementos suficientes para apontar que a empresa OI-Telemar Norte Leste concorreu exclusivamente para o dano ao erário (...)”.

Por sua vez, a Unidade de Controle Interno do PRODERJ, também opinou em seu relatório quanto à responsabilização da empresa contratada: “Por fim, esta Unidade de Controle Interno opina pela **IRREGULARIDADE** nas contratações analisadas, em que a responsabilidade pelos danos ao erário público ocorreu em desfavor da empresa Telemar Norte Leste S/A.”.

Entendemos que, o responsável a seguir relacionado deverá responder pelo dano causado ao erário:

– Telemar Norte Leste – CNPJ nº 33.000.118/0001-79, empresa contratada por meio dos contratos nºs 019/2010, 008/2011, 001/2018, 007/2018, 003/2019, e 004/2020, e dos termos de ajuste de contas nºs 005/17, 006/2018, e 011/2019, e “agente causador do dano ao erário”, conforme Cadastro do Responsável, documento nº 22261152.

Consta registro contábil na UG 403200, da inscrição em conta do tipo patrimonial “Diversos Responsáveis”, conforme notas patrimoniais nºs 2021NP00451 e 2021NP00452, de R\$ 240.244.015,48, constantes dos documentos nºs 21982212 e 21982214, respectivamente, porém, sem a indicação de responsabilização.

Diante do exposto anteriormente, **RECOMENDAMOS** que o setor de contabilidade do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ proceda à inscrição do citado responsável, na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme apontado neste item 4.5 do relatório, no total de R\$ 240.244.015,48, devendo assim permanecer até decisão final do Tribunal de Contas do Estado.

#### 4.6 Auditoria Geral do Estado – AGE

Esta tomada de contas foi instaurada em decorrência de impropriedades apontadas no Contrato nº 004/2020 celebrado entre o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ e a empresa Telemar Norte Leste, retroagindo até os contratos de objetos similares firmados desde o ano de 2010.

Opinamos que o Certificado de Auditoria que acompanhará este relatório de tomada de contas especial, conforme inciso II do artigo 8º, da Deliberação TCE/RJ n.º 279/2017, deverá constar **IRREGULARIDADE**, em função da apuração de sobrepreços nos contratos n.ºs 019/2010, 008/2011, 001/2018, 007/2018, 003/2019 e 004/2020, e nos termos de ajuste de contas n.ºs 005/2017, 006/2018 e 011/2019.

Carlos Alberto Gomes da Silva  
Auditor do Estado  
ID 3244903-8 – CRC/RJ 50.638/O-0

Danillo de Castro Brito  
Coordenador  
ID 5025544-4 – CRC/RJ 116.442/O-8



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Gomes da Silva, Auditor do Estado**, em 16/11/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danillo de Castro Brito, Coordenador**, em 16/11/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24882420** e o código CRC **78658FBD**.